



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: nº 042/2023**

**Pregão eletrônico: nº 026/2023**

**Recorrente: SERRATO E MONTORO ADAPTAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI**

**OBJETO: Aquisição de 01 veículo leve e 01 veículo adaptado para cadeirantes para atendimento da demanda da Secretária Municipal de Saúde e de Políticas Sociais do Município de Córrego Fundo/MG.**

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **SERRATO E MONTORO ADAPTAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI** contra a decisão do pregoeiro que:

*... culminou em habilitar a empresa **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, mesmo tendo ela desatendido a exigência do instrumento convocatório quanto a habilitação.*

#### **1) Do recurso tempestivo**

A licitação ocorreu em 13/junho/2023, às 12h30min, e o representante da licitante **SERRATO E MONTORO ADAPTAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI** manifestou, no ato da sessão, a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou HABILITADA a licitante **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

A empresa recorrente enviou suas razões recursais via plataforma **LICITANET** dentro do período de interposição dos recursos, conforme dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/02:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos meus)*

Por tudo isso, o recurso apresentado é tempestivo e por consequência, será recebido para processamento.

Transcorrido o prazo para contrarrazões recursais não houve manifestação.

#### **2) Do Mérito**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

No mérito, alega o impetrante o seguinte:

*... a empresa arrematante somente enviou o atestado de veículo adaptado após a disputa, descumprindo assim o edital.*

*O edital ainda determina que a empresa licitante seja HOMOLOGADA PELO SENATRAN/DENATRAN ATRAVÉS DO DOCUMENTO CHAMADO CAT (CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO DE TRÂNSITO) O QUAL AUTORIZA A FABRICAÇÃO DE MODELO DE VEÍCULO PARA CADEIRANTE.*

*A empresa arrematante apresentou documentos de uma terceira empresa cuja participação nem se deu no presente certame.*

*Além de que a CAVENAGHI não trabalha com rampa eletro hidráulica somente manual. E o edital é taxativo em pedir rampa eletro hidráulica.*

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **SERRATO E MONTORO ADAPTAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI** se refere à decisão do pregoeiro que declarou habilitada a licitante **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, por, supostamente, a mesma ter “desatendido a exigência do instrumento convocatório quanto a habilitação”.

Analisando o edital convocatório, especificamente na cláusula da “Qualificação Técnica” temos que foi exigido o seguinte:

#### **9.9.4. Qualificação Técnica**

**9.9.4.1 ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou de serviços similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

Sobre o argumento de que “a empresa arrematante somente enviou o atestado de veículo adaptado após a disputa, descumprindo assim o edital”, cumpre esclarecer que o edital convocatório exigira apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou de serviços **similares**.

Desta forma, o edital exige apenas que a licitante vencedora prévia apresente atestado de capacidade técnica no rol de documentos de habilitação e que o seu objeto guarde similaridade com o objeto desta licitação. Em momento algum fora exigida a apresentação de atestado de veículo adaptado.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Para atendimento à exigência a licitante **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica por fornecimento de uma Chevrolet S10 ao seu cliente CONSTRUTERRA ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e também de um Chevrolet Onix ao seu cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS-PR, cumprindo com o que fora exigido no edital, dentro do prazo estipulado para apresentação dos documentos de habilitação.

Adicionalmente, a licitante apresentou, na fase de apresentação da proposta final, mais um atestado, este, de um veículo adaptado. Porém, naquele momento, já havia suprido a exigência de “atestado de capacidade técnica que comprove a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou de serviços **similares**”.

Outro argumento utilizado pela **SERRATO E MONTORO ADAPTAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI** para requerer a inabilitação da licitante **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** é que a mesma não seria homologada pelo SENATRAN/DENATRAN através do documento chamado CAT e que ela teria apresentado documento de uma terceira empresa “cuja participação nem se deu no presente certame”.

Acontece que o CAT não foi exigido no rol de documentos para habilitação, nem, tampouco foi exigido que a licitante fosse homologada pelo SENATRAN/DENATRAN. Vejamos como dispõe o edital convocatório:

**A ADAPTAÇÃO CONTARÁ COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:**

*Espaço no mínimo para 1 cadeirante + 3 passageiros + 1 motorista (na falta do cadeirante o veículo deverá comportar no mínimo 05 ocupantes no total). O veículo será adaptado com a instalação da Rampa eletro hidráulica para acesso traseiro de 01 passageiro/cadeirante com a própria cadeira de rodas. Comprimento rampa mínima aberta: 1 metro, Altura do piso rebaixado até o final da rampa fechada: mín. 0,50 cm / máx. 0,60 cm, Comprimento final do carro até final da rampa aberta: mín. 1 metro / máx. 1,5 metro, Altura interna rampa fechada até teto: mín. 1,37 metro / máx. 1,40 metro, Altura entrada rampa fechada até teto: mínimo 1,37 metro, Largura interna rampa fechada: mín. 73 cm. A suspensão do veículo é trocada para suportar novo peso, se necessário / A rampa deve suportar no mínimo 250 Kg / O sistema de segurança é composto por 1 kit de cintos com 1 cinto de segurança 3 pontos para o cadeirante e 4 cintos de ancoragem fixados ao piso da rampa (2 dianteiros e 2 traseiros). O PRODUTO DEVE TER GARANTIA DE 1 (UM) ANO. **A empresa deve ser homologada pelo SENATRAN/DENATRAN através do documento chamado CAT (Certificado de Adequação de Trânsito) o qual autoriza a fabricação de modelo de veículo para cadeirante.***

Conforme o disposto no edital (Termo de referência – Anexo II), o descritivo para o item 01 exige que a empresa que fará a adaptação do veículo possua comprovante de homologação pelo SENATRAN/DENATRAN, através do Certificado de Adequação de Trânsito. Neste sentido, apenas a empresa que fará a adaptação precisa possuir o CAT. O edital não determina que a empresa licitante seja homologada pelo SENATRAN/DENATRAN para fabricação de modelo de veículo para cadeirante.

Por último a recorrente alega que “a CAVENAGHI não trabalha com rampa eletro hidráulica somente manual”.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Acontece que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de que a adaptação da CAVENAGHI descumpra as exigências do edital. Simples alegação não é suficiente para demonstrar a incapacidade da empresa, além de que, todas as exigências do objeto e do edital serão aferidas criteriosamente na entrega.

Além do mais, a licitante **LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** não está vinculada à CAVENAGHI para fins de adaptação do veículo que será fornecido ao Município de Córrego Fundo, visto que o CAT não foi exigido como documento de habilitação, podendo a empresa contratada adaptar o veículo em qualquer outra empresa homologada pelo SENATRAN/DENATRAN, nos termos exigidos no edital.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar os documentos de habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Neste contexto, e, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tendo em vista que o edital se torna lei entre as partes. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública**. Assim, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.  
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, e, principalmente o princípio da isonomia entre os participantes.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Habilitar a licitante vencedora não seria uma forma de burlar o princípio da legalidade, mas sim de ponderar a possibilidade legal da exigência de determinados requisitos habilitatórios com outros princípios basilares da administração pública, tais como o da ampliação da disputa, o do formalismo moderado, o da economicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da seleção da proposta mais vantajosa.

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ<sup>1</sup>.

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.*

O Tribunal Regional Federal<sup>2</sup> também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO**. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)*”.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro exigir documentação que exceda o mínimo indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que cumprem as condições de habilitação estipuladas no edital**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

<sup>1</sup> STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

<sup>2</sup> TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>3</sup>, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).”* Grifos nossos.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme [acórdão 11907/2011-Segunda Câmara](#):

*[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:*

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;***

Ocorre que a decisão do pregoeiro se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se contrate a proposta de menor preço apresentada e que, ao mesmo tempo, atenda ao exigido no edital. Foi empregada a cautela necessária para que se contrate a melhor proposta, pelo menor preço **e do licitante que atende às exigências de habilitação tendo por base aquilo que foi exigido no edital e o que está normatizado na lei.**

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **SERRATO E MONTORO ADAPTAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 26 de junho de 2023.

**Luís Henrique Rodrigues**  
Pregoeiro

<sup>3</sup> **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.